



PROJETO DE LEI

**Regulamenta a adoção de cotas e outras ações afirmativas em Instituições Públicas de Ensino Técnico e Superior Estaduais.**

**Art. 1º** A presente lei regulamenta regras gerais para a adoção dos sistemas de ação afirmativa os concursos vestibulares e processos seletivos para ingresso nos cursos do sistema público estadual de ensino técnico e superior do Estado de SANTA CATARINA.

**Art. 2º** As cotas e ações afirmativas para ingresso em Instituições Públicas de Ensino Superior Estaduais ficarão limitadas as seguintes critérios:

I – Pessoas que estudaram todo o ensino-médio em escolas públicas;

II – Pessoas com deficiência, consideradas assim segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.146/2015;

III – Econômico, considerando a renda familiar;

IV – Cotas Raciais;

§1º O Edital estabelecerá quais as faixas de renda contempladas nas ações afirmativas descritas no inciso III;

§2º Para concessão de cotas raciais obrigatoriamente o edital também deverá prever cotas sócio-econômicas.

§3º As cotas previstas no inciso IV deste artigo serão exclusivas para os candidatos que se enquadrarem dentro da faixa de renda estabelecida pelo Edital como critério para as vagas destinadas ao inciso III;

**Art. 3º** A soma de todas as modalidades de cotas e ações afirmativas de um Edital não ultrapassará 20% (vinte por cento) do total das vagas ofertadas.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei, além da nulidade do certame, sujeitará o órgão e o agente responsável pelas normas do certame às seguintes penalidades, na forma do Regulamento:

I – Advertência;

II - multa administrativa

III – corte dos repasses de verbas públicas.



**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela confecção e publicação das normas do certame a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

**Art. 6º** O Disposto nesta Lei também se aplica aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, bem como na contratação de professores, servidores e técnicos administrativos nas universidades públicas estaduais

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Estadual 19.722 de 2026.

**Art. 8ª** As regras desta lei serão aplicadas aos concursos vestibulares ou processos seletivos cujos editais de abertura forem publicados após a publicação da lei, preservados os resultados já divulgados e os processos já em curso com edital publicado.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71,III da Constituição Estadual.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Alex Brasil.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de ações afirmativas e reserva de vagas em instituições de ensino superior públicas estaduais e em instituições privadas que recebam recursos públicos estaduais, em conformidade com a Constituição da República e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposta parte do reconhecimento de que as ações afirmativas constituem instrumento legítimo de promoção da igualdade material, conforme reiteradamente afirmado pelo STF, notadamente no julgamento da ADPF 186 e do RE 597.285, nos quais se assentou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais como mecanismo de superação de desigualdades históricas e estruturais.

Nesse sentido, o projeto não apenas preserva, mas reafirma a validade das ações afirmativas, incluindo expressamente a possibilidade de adoção de cotas raciais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do combate às discriminações.

Ao mesmo tempo, a proposta busca conferir maior racionalidade, transparência e objetividade à política pública, mediante a definição de critérios cumulativos e complementares que considerem não apenas a dimensão racial, mas também fatores socioeconômicos e educacionais, tais como renda familiar e trajetória em escola pública. Tal modelagem visa assegurar que as políticas afirmativas alcancem efetivamente aqueles indivíduos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, promovendo justiça distributiva de forma mais eficiente.

Importa destacar que o projeto foi elaborado à luz das diretrizes fixadas pelo STF quanto à necessidade de fundamentação empírica e avaliação concreta das políticas públicas. Nesse contexto, parte-se da premissa de que a manutenção, reformulação ou ampliação de ações afirmativas deve estar amparada em dados verificáveis, análise de resultados e consideração dos impactos sociais decorrentes de sua implementação.

A literatura especializada e estudos realizados em âmbito nacional demonstram que as políticas de cotas contribuíram significativamente para a ampliação do acesso ao ensino superior por grupos historicamente excluídos, sem prejuízo do desempenho acadêmico. Contudo, também indicam a importância de constante aperfeiçoamento dos critérios adotados, de modo a garantir maior precisão na identificação dos beneficiários e a maximização dos efeitos redistributivos da política pública.

Dessa forma, o presente projeto não promove a supressão de ações afirmativas, mas sim a sua reorganização normativa, com o objetivo de:

- I – assegurar a compatibilidade da política pública com os princípios constitucionais da igualdade material e da eficiência administrativa;
- II – garantir maior objetividade e transparência na definição dos critérios de acesso às vagas;
- III – promover a focalização das políticas afirmativas em indivíduos efetivamente vulneráveis;
- IV – harmonizar a atuação estatal com as diretrizes jurisprudenciais do STF e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação racial.



Adicionalmente, o projeto estabelece limites quantitativos razoáveis para a adoção de cotas, com vistas a preservar o equilíbrio entre o sistema de ampla concorrência e as políticas afirmativas, bem como a assegurar segurança jurídica e previsibilidade na atuação das instituições de ensino.

Cumprido ressaltar, ainda, que a proposta respeita a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes gerais para a política pública, sem adentrar indevidamente na gestão acadêmica interna das instituições, permitindo a adaptação dos critérios às especificidades locais, nos termos a serem definidos em edital.

Por fim, destaca-se que o projeto prevê a necessidade de monitoramento e avaliação periódica das políticas de ações afirmativas, em consonância com o entendimento do STF de que tais medidas devem ser continuamente analisadas quanto à sua eficácia, resultados e impactos sociais, podendo ser ajustadas sempre que necessário.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço no aprimoramento das políticas públicas de inclusão no ensino superior, conciliando a promoção da igualdade material com a observância dos princípios constitucionais e das diretrizes fixadas pela Suprema Corte, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,  
Deputado Alex Brasil.